



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338882

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2096916-91.2025.8.26.0000

Agravantes: Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. e outro

Agravado: Município da Estância Turística de Avaré

Monocrática
nº 34.019

Agravo de Instrumento. Processual Civil.

Insurgência contra decisão que determinou às partes a especificação de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência – Pronunciamento judicial impugnado que não se enquadra no conceito de decisão interlocutória (artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil/2015), sendo despacho meramente ordinatório, que visa impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, sem comando positivo ou negativo imediato – O recurso de agravo pressupõe a imposição de gravame imediato, materializado em decisão interlocutória, *ex vi* da inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Na espécie, não há previsão de interposição de recurso – Não conhecimento.

Recurso não conhecido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 650, declarada a fl. 665 (autos principais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível da Comarca de Avaré, nos autos da ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário movida pelo Município da Estância Turística de Avaré, que determinou às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Aduz, em síntese, que a decisão agravada deveria ter, primeiro, saneado o processo, postergando para momento oportuno a intimação das partes quanto ao interesse na produção de provas. Postula a reforma do *decisum*.

É o relatório.

2. O recurso é inadmissível.

Trata-se de ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário proposta pelo Município da Estância Turística de Avaré em face da empresa Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. EPP e outros, tendo o MM. Juiz *a quo* determinado às partes a especificação das provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, daí o presente agravo de instrumento.

Cumpre destacar que o agravo de instrumento guarda determinados pressupostos de admissibilidade, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer recurso, importando saber, para o momento, qual ato judicial enseja a interposição do recurso da espécie.

Como é sabido, das decisões interlocutórias cabe o recurso de agravo, *ex vi* da inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tenha sido a decisão proferida em processo contencioso ou voluntário, de conhecimento, de execução ou cautelar, mas, sempre, decorrente de uma **decisão interlocutória**, que implique, necessariamente, em efetivo juízo de valor, retratado por **ato decisório que cause gravame imediato** à parte.

Assim, descabe o recurso de agravo de instrumento contra despachos, meramente ordinatórios, nos quais não há carga de comando decisório, não derivando dele nenhuma imposição, positiva ou negativa, hipótese dos autos.

In casu, o pronunciamento judicial impugnado não se enquadra no conceito de decisão interlocutória (artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil/2015), sendo despacho meramente ordinatório, que visa impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, sem comando positivo ou negativo imediato, **não se vislumbrando gravame imediato**, de forma que o novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Codex, não prevê, na espécie, o cabimento do recurso de agravo de instrumento, de maneira que não há como conhecer do recurso.

3. À vista do exposto, não conheço do recurso, vez que inadmissível na espécie, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Registre-se e intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator